



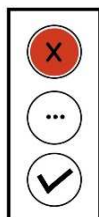
## PROCESSO TC N.º 06413/21

**Natureza: Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas Anuais**

**Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**

**Interessado: Aucelia da Silva Feitosa; Bernardes Santos Paiva Dantas; Cicero Josenaldo Alves de Lira; Ivanilson Luiz Feitosa; Jose Ailton Fagundes de Lima; Jailson Freitas Nunes; Luis Silva Filho; Luiz Ricardo Pereira da Silva.**

**Exercício: 2020**



*EMENTA: Direito Constitucional – Administrativo - Financeiro - Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro – Poder Executivo — Exercício de 2020 - Prestação de Contas Anuais - Irregularidade – Fixação de subsídios de vereadores em desconformidade com a CF/88 – Não empenhamento de obrigações patronais - Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$5.964,15 - Parecer irregular.*

## PARECER 00274/22

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao exercício de 2020.

O Órgão Auditor, após a análise dos documentos e informações pertinente a PCA, emitiu Relatório Inicial (fls. 159/167), concluindo pelas seguintes irregularidades:

- 1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.**
- 2. Não empenhamento de obrigações patronais.**
- 3. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.964,15.**



## PROCESSO TC N.º 06413/21

Seguindo a marcha processual o Sr. Ednilson de Freitas Lima foi notificado a apresentar Defesa quanto às irregularidades supramencionadas e assim foi feito.

Posteriormente, foram notificados ,para querendo se manifestar e prestar esclarecimentos, os senhores Aucélia da Silva Feitosa; Bernandes Santos Paiva Dantas; Cícero Josenaldo Alves de Lira; Ivanilson Luiz Feitosa; Jailson Freitas Nunes; José Ailton Fagundes de Lima; Luís Silva Filho; Luiz Ricardo Pereira da Silva. Contudo, deixaram escoar o prazo regimental sem prestar Defesa.

Por meio de Cota, o representante do MPC-PB, Dr. Marcílio Toscano Franca pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise do à Defesa apresentada pelo Sr. Ednilson de Freitas Lima.

Em seguida, a d. Auditoria, analisou a Defesa e emitiu o Relatório de análise Defesa (fls.228/237), concluindo pela permanência das irregularidades apresentadas no Relatório Inicial.

Foram remetidos os autos ao MPC-PB para análise e emissão de Parecer. Contudo, na análise processual se vislumbrou que se encontrava ausente procuração em nome do Advogado Leonardo Ventura de Figueiredo em face do Sr. Ednilson de Freitas Lima. Desta forma, para evitar uma mácula insanável no processo, por meio de Cota (fls.240/242) o representante do MPC-PB, Dr. Marcílio Toscano Franca pugnou pela anexação da procuração aos autos, e assim foi feito (fl. 246).

Por conseguinte, em sede de Despacho retornou os autos ao MPC-PB para apreciação de emissão de parecer.

### ***É o relatório. Passo a opinar.***

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.



## PROCESSO TC N.º 06413/21

As irregularidades remanescentes nesta PCA são:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.
2. Não empenhamento de obrigações patronais.
3. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.964,15.

### 1. Quanto à irregularidade da remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Inicialmente cabe destacar que a irregularidade quanto à remuneração de vereadores não se perfaz em razão de extrapolação do limite Constitucional exposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

De modo que, a irregularidade em análise se manifesta na diferença dos valores recebidos, majorados, tendo base nos valores efetivamente pagos em Janeiro/2017, conforme exposto a seguir:

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício de 2020			
Vereador	Valor Devido (*) (R\$)	Valor Recebido (**) (R\$)	Valor pago em Excesso (R\$)
Bernardes Santos Paiva Dantas	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Luiz Ricardo Pereira da Silva	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Ivanilson Luiz Feitosa	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Luis Silva Filho	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Jailson Freitas Nunes	36.000,00	44.200,00	8.200,00
José Ailton Fagundes Lima	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Aucélia da Silva Feitosa	36.000,00	44.200,00	8.200,00
Cícero Joseonaldo Alves de Lira	36.000,00	44.200,00	8.200,00

**Fonte:** (\*) Considerando-se o valor pago em Janeiro/2017 – Sages On Line.

(\*\*) SAGES.

Esta diferença vai contra a Carta Suprema, com texto exposto no inciso X do art.37 da CF/88, *in verbis*:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



## PROCESSO TC N.º 06413/21

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Grifo nosso)***

Além de contrariar o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-0006/2017 deste Tribunal de Contas, que diz:

(...)  
 No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da proporção do estípcio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00 – Lei 13.091/15), respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante toda o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88 (grifo nosso):  
 "F/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.  
 (...)

Em contexto, os doutrinadores <sup>1</sup>Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo trazem o conceito de revisão geral anual: "A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, "aumento impróprio". "

Com efeito, visto consoante com os requisitos e normas legais, o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o reajuste dos valores fixados, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição, deve ser realizado por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Dada a falta de comprovação da realização de reajuste geral e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, e a não realização mediante lei específica, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio.

## 2. Quanto à irregularidade de não empenhamento das obrigações patronais:

<sup>1</sup> (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365)



## PROCESSO TC N.º 06413/21

É certo que a obrigação das contribuições previdenciárias é dever constitucional, atrelado ao princípio constitucional da seguridade social, sendo o custeio do sistema previdenciário efetivado a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);*

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201.*

O Órgão de Instrução apresentou em sede de Relatório (fl.163) o cálculo da diferença de valores das obrigações patronais empenhadas pela Câmara Municipal e os valores estimados que deveriam ter sido, corretamente, empenhados, desta forma:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	470.782,00
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	470.782,00
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,000000 % * (c)	98.864,22
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	94.374,24
<b>Diferença (f) = (e – d)</b>	<b>4.489,98</b>

\* Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento – Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social

Ademais, em razão das alegações da Defesa, nunca é demais trazer que adicional noturno, de periculosidade, de hora extra, insalubridade e o terço constitucional de férias possuem natureza salarial, logo, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, o STJ já firmou entendimento em reiteradas decisões acerca do tema, de modo que a jurisprudência encontra-se consolidada.



## PROCESSO TC N.º 06413/21

### 3. Quanto à irregularidade do excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.964,15

A defesa alegou o aumento no preço do combustível, em média de 17%, para justificar o aumento da despesa. Contudo, traz-se a análise da d. Auditoria quanto esta alegação:

[...]

EXERCÍCIO				VARIAÇÃO 2020 x 2019	
2017	2018	2019	2020	Em R\$	EM %
R\$ 4.386,12	R\$ 8.001,00	R\$ 8.047,67	R\$ 14.011,82	R\$ 5.964,15	74,11%

**Fonte:** SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa "30" e Subelementos próprios de Combustíveis.

*“Como se vislumbra, houve um aumento de 74,11% em comparação com o exercício anterior. Admitindo-se que no preço unitário o aumento tenha sido, conforme argumentado pela Defesa, de 17%, restaria um aumento de 57,11% sem acréscimo na frota de veículos a serviço da Câmara.” (fl.35)*

De modo que, cabe trazer a contexto que o período em que se perfaz a irregularidade é o **ano de 2020**, logo, temos que o excesso em consumo de combustíveis ocorreu no período que a Paraíba, bem como todos os países passavam pela **Pandemia da Covid-19**, que estava atrelada ao período de isolamento social e diminuição ou ainda paralisação de atividades presenciais na administração pública, o que pela razoabilidade econômica gerou diminuição nos custos de algumas despesas que demandam o serviço presencial, como por exemplo, o uso de veículos do Órgão. Ou seja, ainda que considerado a alegação do aumento dos preços do combustível (que por si só não alcança o valor em excesso), na prática houve uma diminuição da circulação da frota.

O excesso de despesas com combustíveis afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, princípios essenciais à Administração Pública. De modo que ficou constatado prejuízo ao Erário, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pela despesa em excesso.

**EX POSITIS**, este representante do Ministério Público opina pela:

1. **IRREGULARIDADE** desta PCA da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao exercício de 2020.
2. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos pelos Vereadores.



## PROCESSO TC N.º 06413/21

3. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** do valor em excesso da despesa com combustíveis.

4. **MULTA** ao Gestor pela caracterização do Dano ao erário, em decorrência da má gestão pública dos recursos.

5. **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência das irregularidades na Prestação de Contas do Órgão subsequente.

É como opino.

**VEC**

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB